

MENSAGEM

Nº 227 /2006-GAG

Assessoria de Plenário
Brasília, 06 de junho de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa o anexo Projeto de Lei Complementar, que tem como objetivo propor novos mecanismos de fomento da educação para a população do Distrito Federal, por meio da criação do Programa Cheque Educação, e que será mantido pelo Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – FDDE.

A sistemática, que conta com a participação financeira dos empregadores, dos empregados, das escolas e do Governo, proporciona integração entre sociedade e Governo em prol da educação, favorecendo alunos de baixa renda familiar e alunos carentes e, também, conciliando o excesso de demanda na rede pública educacional com as vagas ociosas em escolas particulares.

O Programa Cheque Educação representa um avanço significativo no sistema educacional brasileiro, quando, além de propor a introdução de melhorias na qualidade, busca democratizar o acesso à educação, possibilitando que pais e alunos escolham o estabelecimento de ensino adequado às suas necessidades de aprendizado.

Consta ainda que os estabelecimentos particulares de ensino integrantes do Programa terão que destinar parcela do resultado financeiro do Cheque Educação para o aprendizado de alunos carentes, originários de famílias com renda familiar inferior a dez salários mínimos, transformando o valor correspondente ao percentual mencionado em bolsas de estudo.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 154 / 2006
Fls. Nº 01 B/A

REGIME DE
URGÊNCIA

Excelentíssimo Senhor

Deputado FÁBIO BARCELLOS

Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF

BRASÍLIA – DF

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 06/06 às 16:30
Assinatura 15.496-13
Matrícula

Deve ser salientado que o investimento das empresas na educação de seus empregados e dos dependentes desses, possibilitará um maior aporte de recursos para investir na educação pública, de forma que o GDF possa melhorar, ainda mais, o nível do ensino oferecido aos alunos das escolas públicas, preparando-os adequadamente para enfrentar a competitividade no mercado de trabalho.

O fato é que, ao patrocinar o Programa Cheque Educação, com a destinação de recursos ao fomento da educação de seus empregados e dependentes, bem como para os filhos das famílias carentes, que são, na verdade, pertencentes à clientela das escolas públicas, o Governo local terá condições de introduzir significativas melhorias no sistema de educação pública, tendo em vista que deixará de arcar com despesas que passarão a ser patrocinadas com recursos do Programa Cheque Educação.

Ressalte-se que o Programa Cheque Educação exige a competente prestação de serviços por parte de seus beneficiários, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

A criação do Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – FDDE, proposta na minuta de Projeto de Lei Complementar, destinar-se-á a garantir o fomento do Programa Cheque Educação. É nele que serão concentrados os recursos destinados à concessão dos benefícios previstos no mencionado Programa.

Pela importância da matéria, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Esperando a aprovação desta Casa, renovo protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.


MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 154 / 2006
Fls. Nº 02 BIA

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autoria: PODER EXECUTIVO)**

PLC 154/2006

Institui o Programa Cheque Educação e o Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação - FDDE e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

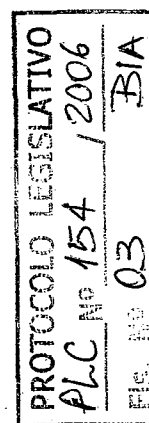
**CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º Ficam instituídos o Programa Cheque Educação e o Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação - **FDDE**, na forma estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Programa Cheque Educação tem por finalidade assegurar o fomento à educação dos empregados e seus dependentes, de empresas instaladas no Distrito Federal, bem como para alunos oriundos de famílias de baixa renda matriculados no Distrito Federal, em cursos da Educação Superior, com a utilização de recursos das entidades privadas, dos empregados e do Poder Público.

Parágrafo único – É vedada a participação simultânea do mesmo aluno beneficiário em mais de um programa na área educacional.

Art. 3º O Cheque Educação constitui-se em título emitido pelo Banco de Brasília S/A - BRB, expresso em reais, nominativo, intransferível e inegociável, que será apresentado ao estabelecimento de ensino conveniado, assegurando ao aluno, ou ao seu responsável, condições financeiras para a celebração de contrato de prestação de serviços educacionais.



Art. 4º Os recursos destinados ao Programa Cheque Educação serão administrados pelo Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – **FDDE**.

Art. 5º O Cheque Educação corresponderá ao valor da anuidade ou semestralidade e será dividido em parcelas mensais, em conformidade com o contrato de prestação serviços educacionais, cujo custeio correrá a conta do **FDDE**.

CAPÍTULO II

Da Concessão e Credenciamento

Art. 6º O Cheque Educação será concedido pelo período de até um ano, podendo ser renovado até a conclusão do curso, mediante avaliação do aproveitamento escolar e da assiduidade do aluno beneficiário.

Art. 7º Para habilitar-se ao Programa de que trata esta Lei Complementar, caberá:

I – às instituições particulares de ensino:

- a)** credenciar-se junto ao órgão gestor do Programa, a Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;
- b)** cumprir as demais determinações desta Lei Complementar e de seu regulamento.

II – às empresas interessadas:

- a)** firmar o compromisso de adesão ao Programa com o Poder Público;
- b)** executar os procedimentos administrativos pertinentes à participação do empregado interessado;
- c)** repassar ao FDDE os valores a seu cargo e a participação recolhida dos empregados;
- d)** cumprir as demais determinações desta Lei Complementar e de seu regulamento.

§ 1º - O credenciamento das instituições particulares de ensino deverá ser feito até o dia 30 de setembro de cada ano.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 154 / 2006
PIS. Nº 04
BIA

§ 2º - O Programa não se responsabiliza por débitos anteriores à concessão do benefício.

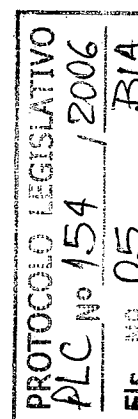
Art. 8º Para a manutenção do benefício, os empregados integrantes do Programa Cheque Educação deverão apresentar à empresa a que estão vinculados comprovante mensal de freqüência emitido pelo estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO III Do Cancelamento

Art. 9º O benefício será cancelado automaticamente nos seguintes casos:

- I** – se houver reprovação em qualquer disciplina por média ou falta;
- II** – falsidade na prestação das informações para acesso ao Programa;
- III** – por morte do beneficiário;
- IV** – trancamento de matrícula, desistência ou interrupção do curso por iniciativa do aluno.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal manterá cadastro atualizado contendo as informações sobre os beneficiários do Programa.



CAPÍTULO IV

Do Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – FDDE

Art. 10. Fica criado o Fundo Distrital pelo Desenvolvimento da Educação – **FDDE**, vinculado à Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, destinado ao desenvolvimento e manutenção do Programa Cheque Educação.

Art. 11. O **FDDE** constitui-se com valores oriundos:

- I** - da aplicação das empresas inscritas no Programa instaladas no Distrito Federal;
- II** – da aplicação dos empregados de empresas inscritas no Programa instaladas no Distrito Federal;
- III** - da aplicação dos estabelecimentos particulares de ensino;
- IV** – dos recursos orçamentários que lhe forem destinados;

V – de outras receitas auferidas com as aplicações dos recursos que o constituem;

VI – doações.

§ 1º - O custeio da anuidade ou da semestralidade pertinentes aos contratos de prestação de serviços educacionais se dará da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) referentes à aplicação das empresas instaladas no Distrito Federal;

II - 50% (cinquenta por cento) referentes à aplicação dos empregados das empresas instaladas no Distrito Federal.

§ 2º - O Distrito Federal repassará ao **FDDE** valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do montante aplicado pelos empregadores e empregados, que será utilizado na compensação dos recursos aplicados no Fundo pelas empresas credenciadas, por meio da concessão de novas bolsas.

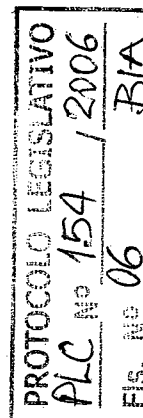
§ 3º - As despesas de que trata o § 2º correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

§ 4º - É facultado às empresas inscritas no Programa instaladas no Distrito Federal o custeio da parcela pertinente aos empregados.

§ 5º - Os recursos correspondentes aos percentuais previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo serão recolhidos ao **FDDE** pelas empresas, na forma que dispuser o regulamento.

§ 6º - Os registros contábeis e os demonstrativos financeiros, mensais e atualizados, relativos aos recursos do **FDDE** são de livre acesso aos membros do Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle de que trata o art. 14.

§ 7º - O valor a ser repassado pelo Distrito Federal na forma especificada no § 2º não será computado para efeito do limite previsto no art. 212 da Constituição Federal.



Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ou suplementar na Lei Orçamentária Anual para o desenvolvimento e manutenção do Programa Cheque Educação, mediante autorização legislativa.

Art. 13. Os recursos do **FDDE** não poderão ser utilizados como garantia de operação de crédito interna ou externa contraída pelo Distrito Federal, sendo admitida a sua utilização exclusivamente em operações destinadas ao Programa Cheque Educação.

CAPÍTULO V

Da Criação, Composição, Funcionamento e Competência do Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do FDDE

Art. 14. Fica criado o Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do **FDDE**, nos termos do inciso III do § 4º do art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com as funções de administrar, fiscalizar e controlar a destinação dos recursos do Fundo, além de outras previstas nesta Lei Complementar, o qual será composto por:

I - um representante da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia;

II - um representante da Secretaria de Estado de Educação;

III - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Ação Social;

V - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

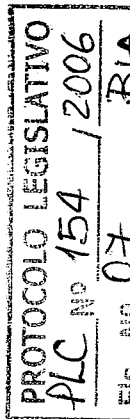
VII - um representante da Agência de Desenvolvimento Econômico e Comércio Exterior;

VIII - um representante da Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO;

IX - um representante da Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA;

X - um representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE;

XI - um representante do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino Superior do Distrito Federal;



NR

- XII** - um representante de sindicato de trabalhadores no comércio;
- XIII** - um representante de sindicato de trabalhadores na indústria;
- XIV** - um representante de sindicato de trabalhadores na educação.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do **FDDE** serão nomeados pelo Governador.

§ 2º - O funcionamento do Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do **FDDE** será estabelecido em regimento interno aprovado por maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - O Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do **FDDE** será presidido pelo representante da Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia.

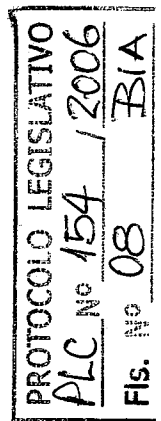
§ 4º - O mandato dos membros do Conselho é de dois anos, permitida a recondução, e seu exercício não poderá ser remunerado.

§ 5º - Cada membro titular terá um suplente, indicado e nomeado na mesma forma do titular.

§ 6º - O membro do Conselho que se desligar, por qualquer motivo, do órgão ou entidade que representa, terá seu mandato extinto na mesma data do desligamento.

Art. 15. Compete ao Conselho de Administração, Acompanhamento e Controle do **FDDE**:

- I** - administrar, acompanhar e realizar o controle sobre o recebimento, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
- II** - emitir parecer sobre as prestações de conta e relatórios de execução financeira e orçamentária do Fundo;
- III** - analisar os registros contábeis e demonstrativos financeiros mensais dos recursos do Fundo;
- IV** - solicitar informações ao órgão gestor do Fundo e ao Governo do Distrito Federal;
- V** - supervisionar a realização do censo educacional anual;
- VI** - acompanhar, fiscalizar e emitir parecer e relatório sobre o Programa Cheque Educação.



K

Art. 16. O Conselho de que trata esta Lei Complementar iniciará seus trabalhos no prazo de trinta dias, contados da data de nomeação de seus membros.

CAPÍTULO VI

Da Aplicação dos Valores Apurados pelos Estabelecimentos de Ensino

Art. 17. O correspondente a dez por cento dos recursos apurados pelos estabelecimentos de ensino com o Programa Cheque Educação será destinado ao pagamento de taxa de administração bancária e ao fomento da educação de pessoas oriundas de famílias de baixa renda.

§ 1º - Para ter direito ao benefício resultante do disposto no *caput* deste artigo, o interessado não poderá possuir renda superior a dez salários mínimos e deverá comprovar residência no Distrito Federal há, no mínimo, cinco anos.

§ 2º - Compreende-se por taxa de administração bancária o valor que o Banco de Brasília S/A - BRB cobrará para administrar a emissão do Cheque Educação e outras despesas dele oriundas.

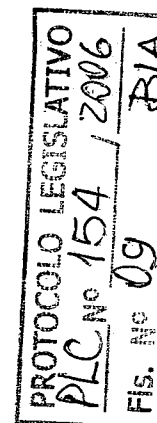
Art. 18. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal criará codificações diferentes para o recolhimento dos recursos aplicados diretamente do **FDDE**, bem como para aqueles previstos no artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Das Penalidades

Art. 19. As empresas e/ou estabelecimentos de ensino que fornecerem informações falsas ou cometerem qualquer ato com o fim de burlar o disposto nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - proibição de participar do Programa Cheque Educação; 



II - no caso de cobrança indevida, ressarcimento do respectivo valor, corrigido com base na variação do IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - multa correspondente a até cem vezes do valor corrigido.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 20. Os recursos destinados ao fomento do Programa Cheque Educação não poderão ser vinculados a despesas diferentes de sua finalidade.

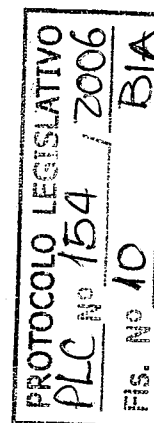
Art. 21. As informações necessárias ao bom funcionamento do Programa Cheque Educação devem ser devidamente atualizadas pelos órgãos e entidades envolvidos no seu funcionamento.

Art. 22. Os alunos beneficiários do Programa Cheque Educação, observada a legislação trabalhista, deverão prestar serviços em locais, entidades e instituições definidas pelo Poder Executivo, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, não podendo exceder oito horas semanais ou vinte horas mensais.

Art. 23. No caso do número de empregados em condições de serem beneficiados exceder a capacidade contributiva da empresa, dar-se-á preferência, no processo de escolha, àqueles de menor renda familiar e que tenham interesse em participar do Programa Cheque Educação.

Art. 24. Havendo necessidade de substituição de empregado beneficiário ou de seu dependente, deverá a empresa obter autorização expressa do Órgão gestor do Programa Cheque Educação, sendo exigida justa razão para tal procedimento.

Art. 25. Dos recursos aplicados no Programa pelas empresas referidas nesta Lei Complementar, serão destinados até cinqüenta por cento na educação de seus empregados que perceberem mensalmente, no máximo, dez salários mínimos e na de seus dependentes legais, na forma prevista no Programa Cheque Educação.



Parágrafo único - As empresas que não possuem empregados ou que possuindo não se enquadrarem no disposto nesta Lei Complementar, poderão indicar pessoas da comunidade, cuja renda familiar não ultrapasse a dez salários mínimos, a fim de beneficiá-las com a inclusão no Programa Cheque Educação.

Art. 26. No primeiro ano de implantação do Programa Cheque Educação não se aplica o prazo previsto no § 1º, do art. 7º desta Lei Complementar.

Art. 27. Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Educação, a ser concedido à pessoa jurídica que contribuir para o desenvolvimento e manutenção do Programa Cheque Educação.

§ 1º - Constará no Selo a identificação da pessoa jurídica agraciada, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos de selos.

§ 2º - A pessoa jurídica agraciada com o Selo poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos e/ou serviços.

§ 3º - O Selo terá validade de um ano, contado da data de sua concessão.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar.

Art. 29. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

